

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.073, DE 2005 (MENSAGEM Nº 538, DE 2005)

Aprova o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado HAMILTON CASARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.073, de 2005, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que ora analisamos, aprova o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

O PDC 2.073/2005 prevê, ainda, a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

3A0915A117

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, também conhecida como Convenção de Londres, entrou em vigor em 1975, mas só foi ratificada pelo Brasil em 1982. Intenta-se, com a Convenção, que os países Partes promovam, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e se comprometam, em especial, a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigo para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outros usos legítimos do mar.

De acordo com a Convenção de Londres: é proibido o alijamento de resíduos ou outras substâncias do Anexo I (que inclui, entre outras substâncias, compostos orgânicos halogenados, mercúrio, cádmio e plásticos persistentes); para alijamento de resíduos ou outras substâncias do Anexo II (que considera, entre outras substâncias: arsênico, chumbo, cobre, zinco, compostos orgânicos de silício, cianuretos e fluoretos), exige-se permissão especial prévia; e, para alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias, exige-se permissão geral prévia. As permissões para o alijamento de substâncias no mar devem considerar os fatores estabelecidos no Anexo III, que incluem características e composição da substância, características do local de lançamento e possíveis efeitos sobre a vida marinha e outras utilizações do mar, entre outros.

Em decorrência dos avanços tecnológicos e da própria aplicação da Convenção, alguns ajustes fizeram-se necessários, culminando com a aprovação das Emendas que ora analisamos:

- Emenda de 12 de outubro de 1978, aprovada pela Resolução LDC Res.5 (III), que estabelece procedimentos para a incineração de rejeitos do mar;

- Emenda de 24 de setembro de 1980, aprovada pela Resolução LDC.12 (V), que acrescenta, respectivamente, no Anexo I, o óleo cru e seus rejeitos, e, no Anexo II, substâncias que, quando despejadas em grande quantidade, podem tornar-se perigosas;

- Emenda de 3 de novembro de 1989, aprovada pela Resolução LDC.37 (12), que acrescenta, no Anexo III, um novo parágrafo determinando a necessidade de realização de estudos técnicos para avaliação de seu impacto sobre a vida marinha e a saúde humana;

- Emendas de 12 de novembro de 1993:

I) Resolução LC.49 (16), que proíbe o alijamento de resíduos industriais;

II) Resolução LC.50 (16), que proíbe a incineração de resíduos industriais no mar; e

III) Resolução LC.51 (16), que proíbe o alijamento de rejeitos radioativos ou outras matérias radioativas.

O ambiente marinho, incluindo os oceanos e todos os mares, assim como as zonas costeiras adjacentes, é um componente essencial à manutenção da vida na Terra, razão pela qual tem sido objeto de diversos acordos internacionais e destaque nos principais encontros que almejam o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21, um dos documentos oriundos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reserva um capítulo inteiro (Cap. 17) à proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares e das zonas costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos.

Também o Plano de Ação de Joanesburgo, que resultou da Rio + 10, dedica atenção especial ao tema, propondo ações destinadas a garantir a pesca sustentável e a conservar os ecossistemas marinhos e a biodiversidade, assim como a combater a poluição. Parte substancial das ações é voltada a conamar os Estados a aderir e implementar diversos acordos e programas internacionais de alguma forma relacionados ao tema, como a Convenção sobre Direitos do Mar; o Capítulo 17 da Agenda 21; a Convenção de RAMSAR e as convenções e protocolos da Organização Marítima Internacional, entre outros.

A Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias soma-se, assim, a outros importantes acordos internacionais, como a Convenção Internacional para a Prevenção da

Poluição Causada por Navios – Marpol 73/78 – e a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo – Oilpol 54 –, entre outros, na proteção do ambiente marinho contra a poluição.

Nada temos a opor à atualização da Convenção de Londres, com emendas que incorporam medidas destinadas a tornar mais efetiva a proteção que se quer. Um fato a lamentar, já apontado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é o tempo transcorrido entre a assinatura dessas emendas e o seu envio ao Congresso Nacional. Mais lamentável, porém, é saber que o Protocolo assinado em 1996, que deve substituir toda a Convenção, não acompanha as emendas ora analisadas.

De qualquer forma, ainda que por mera formalidade, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.073, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator

3A0915A117